**PROCESSO**: **n º** 2000 - 8067/2017

**INTERESSADO:** CIANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

**ASSUNTO:** PAGAMENTO

**Detalhes**: SOL. DE PAGAMENTO

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-8067/2017, em 01 (um) volume, com 76 (setenta e seis) fls., que versa sobre o pagamento pelos serviços prestados de coleta de lixo no período de 01 a 31/03/2017, sem cobertura contratual, em atendimento a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, realizados no Ambulatório Lacen, através da empresa **CIANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS** **LTDA** (CNPJ nº 15.581.636/0001-41). A solicitação de pagamento esta orçada em **R$ 900,00 (novecentos reais).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento ao DESPACHO S/N, datado de 09/01/2018, de lavra do Secretário de Estado da Saúde, Carlos Christian R. Teixeira (fl. 61), e à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fl. 63), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – DO MEMORANDO –** Às fls. 02/03, verifica-se quefoi acostado Memo. 302/2017 – GER Lacen-Al, datado de 15/05/2017, da lavra da Assessora Técnica, Juliana Vanessa Cavalcante Souza, informando o período da prestação dos serviços, assim como da existência do Processo nº 21511/2015, com a finalidade de dar seguimento aos serviços de remoção de Resíduos Comuns – grupo D, que esse processo foi juntado ao de nº 30548/205, e encontrava-se em fila de trabalho na data 24/05/2017 (fl. 14).

**2 – NOTA FISCAL** – À fl. 04 dos autos apresenta-se a Nota Fiscal nº 17714, da Empresa **CIANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS** **LTDA**, datada de 11/04/2017, atestada pela Assessora Técnica, Vanessa Rodrigues Teles, no dia 12/05/2017.

**3 – DO BOLETIM** – Observa-se que à fl. 05, foi anexado o Resumo de Boletim Por Cliente, especificando que a empresa em tela atendeu ao LACEN no mês de março/2017.

**4 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos às folhas 18/20, observa-se Certidões de Regularidade da Empresa **CIANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS** **LTDA**, vencidas.

**5 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** À fl. 22, verifica-se a INEXISTÊNCIA DE CONTRATO entre a SESAU e empresa em tela, de acordo com informação da Assessoria Técnica do Setor de Contratos, Maria do Carmo.

**6 – COTAÇÃO DE PREÇO –** Em análise dos autos, constata-se que não foi feita cotação com no mínimo de 03 (três) propostas de fornecedores distintos, assim como também foram feitas em datas posterior (fls. 32/34) a emissão da nota fiscal (fl. 04).

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N)***

**7 – DO BENEFÍCIO DOS SERVIÇOS –** Em análise dos autos, constata-se o Despacho S/N, datado de 05/01/2018, da lavra da Gerente do LACEN, Magliones Carneiro de Lima, informando os benefícios do serviços adquiridos, incluindo também a notificação da Prefeitura de Maceió, solicitando providências (fls. 49/52).

**8 – DO DESPACHO DO SECRETÁRIO DE ESTADO –** À fl. 61, constata-se o Despacho S/N, datado de 09/01/2018, da lavra do Secretário de Estado de Saúde, Carlos Christian R. Teixeira, contextualizando os autos, e prestando informações a cerca do atendimento à Nota Técnica da PGE (fl. 40/41), incluindo a abertura do Processo de nº 2000-700/2018 (fl. 62), objetivando a apuração da responsabilidades dos agentes públicos que tenham concorrido para a prestação de serviços sem cobertura contratual.

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstância a contratação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

**I. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, válidas, sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**II. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja atualizada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**III. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 48 DO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a III, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **CIANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS** **LTDA** (CNPJ nº 15.581.636/0001-41), mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 22 de janeiro de 2018.

Flávio André Cavalcanti Silva

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 109-0**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**

**PROCESSO**: **nº** 2000-0222882/2017

**INTERESSADO:** JOSÉ CARLOS DOS SANTOS PADARIA - ME

**ASSUNTO:** PAGAMENTO

**DETALHES**: SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo nº 2000-022882/2017, com 31 (trinta e uma) fls., que versa sobre solicitação de pagamento referente ao fornecimento de 3.000 (três mil) pães , entregues no período de 17/10/2017 a 11/11/2017, na Clinica Infantil Dayse Brêda. A solicitação do pagamento a empresa **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS PADARIA - ME (CNPJ nº 35.640.945/0001-52)** queestá orçada em **R$1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais)**.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fl. 31), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – AUTORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS –** Verifica-se que não foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para a devida prestação dos serviços, emitida pelo gestor da SESAU.

**2 – DA DECLARAÇÃO –** À fl. 03, verifica-se que não foi acostado a Declaração, datada de 20/10/2017, da lavra da Coordenadora Administrativa, atestando o recebimento do produto no período de 17/10/2017 a 16/11/2017, na Clínica Infantil Dayse Brêda.

**3 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS PADARIA - ME (CNPJ nº 35.640.945/0001-52)**, apresentou às fl. 04, o DANFE nº 14 datado em 21/11/2017, no valor total de **R$1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais)**, atestada pela servidora Moema A. Gomes Santos, Matrícula 23638-1, exercendo a função de Coordenadora Administrativa, o que em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

**4 – COTAÇÕES DE PREÇOS –** Às fls. 06/07, consta cotações de preços realizadas através do sistema de pesquisa Zenite, contudo sem acostar aos autos o orçamento elaborado pela empresa **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS PADARIA - ME (CNPJ nº 35.640.945/0001-52),** tida como a vencedora.

**5 – CERTIDÃO DE REGULARIDADE –** Observa-se que não foram acostadas aos autos as certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS PADARIA - ME (CNPJ nº 35.640.945/0001-52)**.

**6 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Observa-se que não foi anexado Cópia de contrato, somente DESPACHO- SETCON, informando a Inexistência de Contrato firmado à época entre a empresa **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS PADARIA - ME (CNPJ nº 35.640.945/0001-52)** e a SESAU (fl. 11).

**7 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – À fl. 29, consta nos autos do processo informações de dotação orçamentária para atendimento da despesa emanada, referente ao exercício de 2018.

**8 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 57.404/2018** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 57, do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da dívida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM; (atendido)
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício; (atendido)
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**9 - DO CUMPRIMENTO DA SÚMULA ADMINISTRATIVA nº 042/2018 DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária à observância das recomendações contidas na Súmula Administrativa nº 042/18 exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original).

Os autos evidenciam o cumprimento das recomendações contidas na Nota Técnica exarada no Despacho PGE-PLIC-CD(alíneas **a**, **c**, **d**, **e**, **f**), restando necessário à demonstração de cumprimento da recomendação contida na referida Nota Técnica (alíneas **b**, **f**, **g**, **i**).

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento da recomendação contida na referida Súmula Administrativa nº 042/18 nas (alíneas **b**, **f**, **g**, **i**).
2. **DA COTAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA** – Que seja acostado ao processo a devida cotação elaborada pela empresa vencedora **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS PADARIA - ME (CNPJ nº 35.640.945/0001-52).**
3. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Liquidação, em favor da empresa **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS PADARIA - ME (CNPJ nº 35.640.945/0001-52)**, no valor de **R$1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais).**
4. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista da empresa, válidas, sejamanexadas quando do pagamento.
5. **DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a V**, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS PADARIA - ME (CNPJ nº 35.640.945/0001-52)**, mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 05 de julho de 2018.

Flávio André Cavalcanti Silva

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 109-0**

Revisora:

Fabiana Cristina Mendonça de Freitas

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 108-2**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**